



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VITTOR GUEDES VITORIANO BORBOREMA DINIZ**

**ABANDONO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**ICÓ-CE  
2023**

JOÃO VITTOR GUEDES VITORIANO BORBOREMA DINIZ

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado - UNIVS, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Elaboração de Projeto Científico sob orientação do Prof. Viviane Prado.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Viviane Correia do Prado  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*Orientador*

---

Prof. Daiana Ferreira De Alencar Diógenes  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*1º examinador*

---

Prof. Antonia Gabrielly Araujo dos Santos  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*2º examinador*

## **AGRADECIMENTOS**

Mais uma jornada da minha vida que se conclui, das milhares que sei que ainda virão; Primeiramente agradeço a Deus por me permitir viver essa experiência única e bastante singular, sendo compartilhada com pessoas especiais.

Agradeço a todos que me ajudaram durante essa jornada, principalmente para minha mãe Andreia Vitoriano, que durante toda minha vida vem me apoiando, me dando forças para continuar e que sempre batalhou, acreditou em mim e no meu potencial, ela é sem dúvidas a maior razão de estar onde estou.

Agradeço também a minha avó Maria Sidneyde Vitoriano, que se encaixa como um dos pilares da conclusão dessa jornada, por sempre me ajudar da forma que pode e por me guiar também na estrada que percorro há um tempo de minha vida.

Demonstro a minha gratidão para minha prima Lara Fernanda Vitoriano, por ter sido a pessoa que independente do momento estava disposta a me ajudar, então, muito obrigado minha prima!

Agradeço aos meus amigos que fiz no decorrer do curso, por todo apoio e por não se absterem em me ajudar quando precisei.

E por fim, agradeço a todo o corpo docente da UNIVS, em especial minha orientadora e a todos os professores que conheci durante esses cinco anos, muito obrigado por todos os ensinamentos e pela magnificência de todas as aulas laboradas.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o enquadramento do abandono parental na responsabilidade civil, tendo em vista que este ato é algo que vem sendo algo recorrente nos últimos tempos, mostrando que o dever sobre ter responsabilidade por alguém está cada vez mais ignorado. As pessoas aparentemente não estão preocupadas com as consequências do pós abandono, pois não existe uma noção do quanto o abandono é um ato grave, atualmente vê-se com humor gerando piadas em quesitos sociais e virtuais, então a frase “o pai dele saiu para comprar cigarro e nunca mais voltou” é corriqueira quando se trata desse assunto. Existe responsabilidade civil no abandono parental, pois na maioria dos casos a vítima acaba diretamente com o seu psicológico afetado, gerando assim um dano moral. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais do país estão manifestando-se acerca da temática, bem como na Câmara dos Deputados existe um projeto de lei em tramitação que se enumera em lei 3.212/15, onde a mesma tem o objetivo de fazer que o abandono seja considerado um ilícito civil.

**Palavras-chave:** abandono parental; responsabilidade civil; dano moral.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the framing of parental abandonment in civil liability, given that this act is something that has been recurrent in recent times, showing that the duty to have responsibility for someone is increasingly ignored. People are apparently not worried about the consequences of post-abandonment, as there is no notion of how serious abandonment is, currently they are seen with humor generating jokes in social and virtual matters, so the phrase “his father left to buy cigarettes and never came back” is commonplace when it comes to this subject. There is civil liability in parental abandonment, because in most cases the victim ends up directly with their psychologically affected, thus generating moral damage. The Superior Court of Justice and the country's courts are expressing themselves on the subject, as well as in the Chamber of Deputies there is a bill in progress that is listed in law 3,212/15, where it aims to make the abandonment is considered a civil wrong.

**Key-words:** parental abandonment; civil liability; moral damage.

## INTRODUÇÃO

O abandono parental ou afetivo é um tema que gera um amplo debate no campo do direito de família, despertando reflexões sobre a concepção de que "o amor não se compra" e "não se pode obrigar ninguém a amar". A responsabilidade da família em tutelar e proteger crianças e adolescentes é explicitada na Constituição Federal como uma prioridade iminente. No entanto, muitos genitores que deveriam cuidar de seus filhos acabam por abandoná-los afetivamente, o que suscita questionamentos importantes, como: é possível haver indenização por danos morais no caso de abandono parental? Essa questão é complexa na doutrina e na jurisprudência, considerando a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

No passado, a constituição de uma família estava restrita ao casamento, sendo uma instituição imutável. Além disso, havia discriminação em relação às pessoas envolvidas em relacionamentos não matrimoniais e aos filhos provenientes dessas relações. O Código Civil de 1916 previa penalidades para filhos ilegítimos e uniões extramatrimoniais. Todavia, a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas, marcando o fim da discriminação contra as famílias e apresentando inovações no campo do direito de família.

O reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, independentemente do casamento, é estabelecido pelo artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a igualdade jurídica plena entre os cônjuges, o fim da desigualdade entre os filhos e o reconhecimento dos filhos provenientes de relacionamentos extramatrimoniais são aspectos destacados. A reforma no poder familiar e a possibilidade de colocação em família substituta, por meio dos institutos da adoção, tutela ou guarda, também são contemplados.

A cada ano, o percentual de filhos abandonados tem aumentado significativamente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, a porcentagem era de 5,74%, aumentando para 6,15% em 2019, incluindo crianças que já nascem sem o sobrenome paterno. Esses números revelam que mais de 5,5 milhões de adultos não tiveram o reconhecimento de seus progenitores.

Considerando a necessidade de informar as pessoas sobre seus direitos e a falta de conhecimento sobre como lidar judicialmente com os sentimentos relacionados ao abandono, este artigo não se limita apenas a analisar como o abandono parental se enquadra na

responsabilidade civil. Ele também busca fornecer informações para os filhos afetados pelo abandono e ajudar as mães que, diante de uma sociedade patriarcal, carregam silenciosamente o peso de criar e cuidar dos filhos, sem saber a quem recorrer para obter assistência judicial sobre esse assunto.

A família desempenha um papel crucial na vida de uma criança ou adolescente, orientando-os a adquirir princípios éticos até que atinjam a plena capacidade civil. A família é a primeira a proporcionar um vínculo afetivo à criança, sendo o afeto um componente essencial, especialmente diante das transformações familiares recentes, as quais receberam destaque inclusive na Constituição Federal. O afeto também possui o sentido de instruir, educar e formar, podendo-se afirmar que a existência de um vínculo afetivo é fundamental para o desenvolvimento adequado de uma criança (PEREIRA, 2011).

O problema central reside no fato de que o Judiciário ainda não aprovou a Lei 3.212/15, que considera o abandono parental um ilícito civil. Além disso, há a negligência dos pais em não cumprir as normas presentes na Constituição Federal, que estabelecem que é dever dos pais assistir, criar e educar seus filhos, conforme o artigo 229: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

O legislador tem se voltado cada vez mais para o tema do abandono parental, com o objetivo de reduzir os casos e os danos decorrentes dessa situação. No entanto, os casos continuam aumentando. Em vista disso, questiona-se até que ponto o Estado deve intervir nas relações parentais.

Diante desse contexto, os objetivos deste estudo são: analisar a caracterização da conduta de abandono nos elementos da responsabilidade civil; apontar as consequências que o abandono parental acarreta aos filhos; discutir a possibilidade de danos morais decorrentes do abandono parental; e identificar os posicionamentos jurisdicionais sobre o tema.

Um caso emblemático envolvendo abandono parental foi julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que um pai pagasse indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil à sua filha, devido ao rompimento abrupto da relação entre eles quando a menina tinha apenas seis anos de idade. Segundo laudo pericial, em decorrência do abandono afetivo, a criança sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde ocasionais, como tonturas, enjoos e crises de ansiedade (Revista Consultor Jurídico, 2022). Esse caso ilustra

os danos significativos causados pelo abandono parental no aspecto psicológico e na saúde das crianças. Esta pesquisa visa aumentar a visibilidade dos casos de abandono parental, ampliando sua relevância, uma vez que ainda não é abordado com a devida ênfase em sala de aula, projetos ou leis. Além disso, busca-se oferecer suporte às organizações sociais públicas e privadas, como o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e as ONGs, fornecendo informações relacionadas a essa temática. Dessa forma, espera-se proporcionar às pessoas mais vulneráveis, que sofrem com a falta de acesso a informações jurídicas, uma oportunidade de lidar com essa ausência.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada neste estudo é a revisão bibliográfica narrativa. Por meio da análise crítica e sistemática da literatura existente sobre o tema, serão levantados os principais conceitos, teorias e argumentos jurídicos relacionados ao abandono parental. A partir dessa revisão, serão identificadas as lacunas de conhecimento e as perspectivas de pesquisa futura.

## **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO ABANDONO PARENTAL**

Ao decorrer dos tempos manifestou-se a necessidade de responsabilizar as pessoas por suas ações e até mesmo pelas suas omissões, se tendo em vista que a atual civilização não admite comportamentos instintivos e vingativos, dessa maneira surge o instituto da responsabilidade civil como uma obrigação que incumbe o indivíduo a reparar um prejuízo que causou a outrem.

De acordo com Stoco (2004, p. 120) a responsabilidade civil é conceituada como sendo: “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso em lei”.

A partir dessas hipóteses, se nota que o objetivo da responsabilidade civil é dar a garantia de direito de segurança ao ofendido e operar como sanção civil, disposta de natureza compensatória, objetiva o restauro do dano que foi causado, e também impor uma punição tendo a intenção de que o infrator não volte a cometer tal ação, no intuito de que o indivíduo se desestimule a agir repetidamente no erro.

## **2. O ABANDONO PARENTAL**

O abandono parental ocorre quando os pais deixam de cumprir seu dever assegurado pela lei, momento em que os genitores cortam a garantia de lazer, o direito à saúde, à alimentação, à profissionalização, cultura, dignidade, educação, à convivência familiar e comunitária etc. segundo o artigo 227 da Constituição Federal. Muitas pessoas pensam que somente o registro no cartório ou o pagamento de alimentos livra o progenitor de pagar uma indenização ou o exime da responsabilidade a ele imposta. Sendo mais específico, este ato é capaz de gerar abalo para cerca de 80 mil crianças que foram registradas sem o nome paterno e, por conseguinte sem a presença dos mesmos, segundo dados do IBGE e relatado pela EM (Jornal Estado de Minas Gerais).

Em geral o abandono parental decorre da dissolução da união entre os pais do menor quando a guarda é denominada a um dos pais, e o indivíduo a quem não foi concedida a guarda do menor, acaba formando outra família tendo mais filhos. Quando isso acontece acaba ferindo o princípio da dignidade humana, pois a constituição zela pela dignidade a priori pregando a igualdade entre todos os filhos não podendo algum ser ignorado para que não haja prejuízos a ninguém que faça parte de tal família.

O abandono parental é conceituado que esse ato é nada mais que uma obrigação que não foi executada pelos pais da criança, por tal forma, se leva a geração de uma responsabilidade civil por parte deles, uma vez que a Constituição Brasileira assegura o dever dos pais de assistirem seus filhos. (LOBO, 2008).

### **3. A ASSOCIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO ABANDONO PARENTAL**

No Código Civil Brasileiro se é mostrado que aquele que causar dano ou violar direito de outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, redação que se é preconizada no art.186 do código supracitado. O ato ilícito cometido gera o direito de reparação, como mostra o art.927, *caput*, do mesmo diploma legal expõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. É de suma importância o cuidado e a criação que os pais oferecem a seus filhos e também é um dever dos mesmos oferecer a sua prole todo afeto e cuidado possível, a falta de tal afeto e a ausência de alguns dos pais pode causar traumas e inúmeros danos ao psicológico do menor podendo também lhe gerar problemas em seu desenvolvimento, dessa forma, os pais podem ser ajuizados por tal omissão ao dever que lhe é submetido.

O dano ocasionado pela atitude ilícita do abandono parental é dano moral, pois se tem

em vista que não resulta em diminuição patrimonial da pessoa violada. A comissão do dano moral, por si mesmo, já lesa os direitos fundamentais. O dano moral é a indenização resultante de um atentado a direito da personalidade da vítima e está ligada com a indenização pelos detrimientos psicológicos sofridos por ela.

Diante ao que foi apresentado, é possível notar-se que existe uma pressão contra o Poder Judiciário para que existam maiores consequências perante o abandono parental, visando diminuir as sequelas deixadas por tal ato, dessa maneira se tornando um tema de alta relevância social.

#### **4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da primeira esfera de todo o sistema brasileiro, é um princípio que norteia qual direção deve seguir o intérprete do texto constitucional, fundamento que se é encontrado no art.1º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da paternidade está ligado a dignidade da pessoa humana, mas este princípio vem da estrutura familiar tendo o objetivo de assegurar o desenvolvimento dos membros, principalmente a criança e o adolescente, princípio este que começa na concepção e segue até o momento que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais respeitando assim a garantia fundamental do art.227 da CF.

André Puccinelli Júnior (2015) declara que os direitos da personalidade são pertencentes à alma do ser humano, dessa forma, o dano moral resume-se em uma ofensa à própria cláusula geral da tutela da pessoa humana, que se tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa a existir um novo conceito de família que se baseia na igualdade entre seus entes e no princípio da dignidade da pessoa humana, desta maneira se passa a exigir que pais e filhos sejam tratados de forma igualitária. Atualmente, não é mais permitida a distinção entre filhos, dessa forma, garantindo o direito à convivência familiar para todos.

É explícito que o núcleo familiar é de suma importância para o processo de socialização, por esse motivo que ele obtém uma especial proteção legislativa. É possível salientar que uma criança que possua esse direito da convivência familiar negado é um atentado à dignidade da pessoa humana, pois se pode prejudicar diretamente o desenvolvimento dos seres humanos que têm essa carência de afeto nos primeiros momentos da vida.

Diante do conteúdo apresentado, nota-se que o conceito de família passa por grandes

mudanças a partir de 1988, tendo em vista que traz novas ideias como: a pluralidade das entidades familiares, a igualdade entre homem e mulher, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento do afeto com fator importante para o desenvolvimento individual.

## **5. COMO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ABORDA O ABANDONO PARENTAL**

Nos últimos anos, a jurisprudência brasileira tem estabelecido um entendimento em relação à compensação por abandono, desde que haja comprovação de dano moral. Portanto, é imprescindível examinar alguns casos judiciais que ilustram a aplicação dessa posição.

Um caso importante a ser considerado é o REsp 514.350 – SP, cuja relatoria foi designada ao Ministro Aldir Passarinho Junior. A ementa da decisão é apresentada a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO, I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária (Respa. 757,411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, -DIL de 29.11.2003). II. Recurso especial não conhecido”. (REp 514.350 SP).

O referido caso diz respeito a um processo de investigação de paternidade que foi parcialmente julgado pelo acórdão de apelação do TJ-SP. O reconhecimento da filiação foi concedido, no entanto, os danos morais concedidos em primeira instância foram excluídos. O recurso especial solicitado não foi aceito, mantendo os efeitos da decisão do tribunal estadual.

Na decisão proferida, o Ministro reconhece o caráter punitivo e dissuasório da compensação por abandono moral, destacando que não se trata de monetizar o afeto, mas sim de conscientizar o pai sobre a reprovabilidade e gravidade de suas ações. Por outro lado, foi estabelecido o entendimento de que a conduta ilícita passível de responsabilização civil por abandono afetivo não se configura antes do reconhecimento da paternidade. Nesse sentido, compartilham da mesma perspectiva o AgInt no AREsp 492243-SP e AgRg no AREsp 766159-MS.

Por fim, o último caso analisado é o REsp 1.159.242-SP, cuja ementa é transcrita a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Este recurso especial foi interposto como resultado de uma ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em que a autora alega ter sofrido abandono afetivo e material por parte do réu, seu pai, durante sua infância. Na sentença, o juiz de primeira instância considerou a demanda improcedente, argumentando que havia um distanciamento entre pai e filha devido ao comportamento agressivo da mãe em relação a ele após o fim do relacionamento.

Ao proferir seu voto, a Ministra Nancy Andrigli afirmou que não há restrições legais para a aplicação das regras de responsabilidade nas relações familiares, uma vez que as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam desse assunto são elaboradas de maneira ampla e irrestrita. É importante ressaltar que o voto também destacou que a obrigação de indenizar não depende da perda do poder familiar, ou seja, da separação do casal, pois o objetivo principal é garantir a integridade física das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, com o objetivo de assegurar a máxima efetividade das normas constitucionais, a Ministra enfatiza que não se trata mais de mensurar o intangível, ou seja, o amor, mas sim de verificar o cumprimento, descumprimento ou cumprimento parcial de um dever legal: o cuidado. Essa posição é afirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado nos julgamentos do REsp 1.557.978/DF e do REsp 1.493.125/SP.

## **RESULTADOS E CONCLUSÃO**

O presente estudo abordou a responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono parental, destacando a importância do instituto da responsabilidade civil como uma obrigação de reparar o dano causado por condutas que violam deveres jurídicos preexistentes. Foi evidenciado que o abandono parental ocorre quando os pais deixam de cumprir seus deveres assegurados pela lei, privando os filhos de direitos fundamentais como lazer, saúde,

alimentação, educação e convivência familiar.

A associação da responsabilidade civil ao abandono parental foi analisada com base no Código Civil Brasileiro, que estabelece a reparação por atos ilícitos que causem danos a outrem. Foi ressaltado que a omissão ao dever de cuidado por parte dos pais pode gerar danos morais, prejudicando o desenvolvimento psicológico das crianças. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto à possibilidade de indenização por abandono, reconhecendo a importância da reparação pelo dano moral causado.

Além disso, foi abordada a relação entre a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, destacando que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do sistema jurídico brasileiro. A paternidade responsável, por sua vez, visa garantir o desenvolvimento dos filhos e está intrinsecamente ligada ao respeito à dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo conceito de família, pautado na igualdade entre seus membros, na garantia do direito à convivência familiar e no reconhecimento do afeto como fator importante para o desenvolvimento individual.

Diante do exposto, é possível concluir que o abandono parental configura uma violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. A responsabilidade civil dos pais em relação a esse abandono tem sido reconhecida pela jurisprudência, visando não apenas a reparação do dano causado, mas também a conscientização dos genitores quanto à gravidade de sua conduta.

Diante da relevância social desse tema, existe uma pressão para que o Poder Judiciário adote medidas mais severas em relação ao abandono parental, a fim de diminuir as sequelas deixadas por tal ato. É fundamental que a sociedade e as instituições estejam atentas e engajadas na promoção da conscientização e no combate ao abandono parental, visando proteger os direitos e o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

AIRES, Maria Eduarda Nazareno. **A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n.6759, 2 jan. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-abandono-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. (Acesso em: 09 jun. 2022).

AMARAL, Michele; BELLENZIER, Thanabi. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+#+:~:text=Art.,o%20desenvolvimento%20psicol%C3%B3gico%20e%20social>>. (Acesso em: 23 mar. 2022).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CONSULTOR JURÍDICO. **Responsabilidade Civil: Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/pai-indenizar-30-mil-abandono-afetivo-filha#:~:text=Pai%20%20condenado%20a%20pagar,por%20abandono%20afetivo%20da%20filha&text=A%203%C2%AA%20Turma%20do%20Superior,apenas%20seis%20anos%20de%20idade>>. (Acesso em: 12 mai. 2022).

COSTA, Debora. **O abandono afetivo e o dano moral à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Salvador - BA, 2012. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/98/1/Debora%20Souto%20Costa.pdf>>. (Acesso em: 19 mai. 2022).

ESTADO DE MINAS. **Mais de 80 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2020.** Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/09/interna\\_gerais,1174535/mais-de-80-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2020.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/09/interna_gerais,1174535/mais-de-80-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2020.shtml)>. (Acesso em: 05 jun. 2022).

FONSECA, Débora. **Quanto custa o amor? Um olhar sócio jurídico sobre a indenização por abandono afetivo parental.** IN VERBIS, in Verbis, Natal, V. 47, n. 1, jan./jun. 2020. p. 21-38. Disponível em: <<http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/82/27>>. Acesso em: (19 mai. 2022).

LÁZARO, Natalia. **Dia dos pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce.** Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. (Acesso em: 19 mar. 2022).

LOBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias.** 4º Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

LUANA, Maria. **Tudo sobre o abandono parental afetivo.** Disponível em:

<<https://diegocastro.adv.br/abandono-parental-afetivo>>. (Acesso em: 16 abr. /2022).

MARCELINO, Laysa. **O abandono afetivo como ilícito civil: Análise do projeto de lei do Senado nº 700/2007.** Maringá - PR, 2019. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5114/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20TCC.pdf>>. (Acesso em: 09 jun. 2022).

SANTOS, Vanessa. **O abandono parental afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais no direito das famílias.** Macaé - RJ, 2021. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23431/TCC%20-%20VANESSA%20CUBA%20DOS%20SANTOS%20ZONIAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. (Acesso em: 16 abr. 2022).